

Prezados,

Como participante do Concurso Público para Professor do Magistério Superior 02/23 - Área de Conhecimento: Nutrição Clínica da Universidade Federal do Paraná, me candidatando à vaga de Professor Classe A, Adjunto A, Nível I, com edital de número 159/23-PROGEPE, venho por meio deste e-mail recorrer ao parecer conclusivo da Banca Examinadora do processo seletivo que ocorreu na semana entre 02/10/2023 e 06/10/2023.

Sobre o recurso, solicito informações detalhadas e esclarecimentos sobre:

a) Currículo: detalhamento da pontuação atribuída, com base nas ponderações citadas nas páginas 15-29 a 17-29 da Resolução nº 66-A/16-CEPE. O cálculo não foi fornecido e a nota final foi apenas citada de forma verbal na sexta-feira, 06/10/2023, em sessão pública de divulgação de resultados, sem haver evidências visuais da composição da própria nota.

A pontuação difere substancialmente do que preenchi na planilha disponibilizada no site do concurso. Diante dessa discrepância, solicito uma descrição dos certificados incluídos e uma explicação adequada para aparente desconsideração pontual dos títulos apresentados, em conformidade com a resolução nº 70/16-CEPE. Acrescento ainda que não foram divulgados os critérios de avaliação do currículo, como por exemplo, a pontuação referente a qualis CAPES.

b) Arguição: quais foram os critérios adotados para esta etapa somada ao projeto de pesquisa.

O item 9.6 do edital nº 159/23-PROGEPE destaca: "Previamente a realização das provas, a Banca Examinadora divulgará, no local do concurso e/ou no sítio eletrônico do setor ou unidade equivalente, os pontos, os critérios de avaliação de cada uma das etapas do concurso, bem como a data e horário da entrega das 05 (cinco) cópias do Curriculum Vitae, sendo uma delas documentada, e das 05 (cinco) cópias da proposta de projeto de pesquisa na área de conhecimento do concurso, com no mínimo 15 (quinze) e no máximo 25 (vinte e cinco) laudas, não incluindo as referências".

Não houve a divulgação dos critérios de avaliação do curriculum vitae, do projeto de pesquisa e da arguição.

Além disso, o meu preparo para esta etapa do concurso se baseou no § 1º e § 3º do Art. 37 da Resolução nº 66-A/16, conforme descritos abaixo:

§ 1º: "A arguição prevista no caput do artigo versará sobre as atividades previstas nos GRUPOS III e IV e projeto de pesquisa na área do conhecimento, **respeitando-se sua pertinência à área de conhecimento e programa do concurso**"

e

§ 3º: "Cada examinador terá 15 (quinze) minutos, no máximo, para arguir o candidato, que disporá de tempo idêntico para a sua manifestação, desde que o total da arguição não ultrapasse 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos".

Não foi o que ocorreu na minha arguição, na qual permaneci na sala de reuniões por um tempo representativamente menor (menos da metade) que as outras candidatas, com poucas perguntas diretas, sendo apenas duas referentes ao projeto de pesquisa e outra não pertinente à área de conhecimento e ao programa do concurso, conforme pode ser comprovado na gravação. Além de não atender ao proposto em resolução que rege este concurso, não se trata de pergunta chave para avaliação de aptidão e capacidade para a função proposta pelo edital, mas de clara intenção de desestruturação de uma candidata, além de não fazer parte do roteiro de perguntas direcionadas ao tema ou ao momento. Adicionalmente, supondo que a justificativa da menor nota (dentre as 4 finalistas) tenha sido pela proposta de projeto de pesquisa (aqui reforço a informação que não foram divulgados os critérios de avaliação), eu não tive oportunidade de defesa, visto que as únicas duas perguntas sobre o projeto foram vagas e não demonstraram real questionamento sobre a proposta de projeto de pesquisa apresentada.

Por fim, gostaria de saber como proceder para retirar meu currículo documentado e as cópias do projeto de pesquisa, bem como o termo de confidencialidade que garante que os dados do projeto não serão utilizados, uma vez que são confidenciais e de minha autoria.

Certa do entendimento, aguardo retorno.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PARECER Nº 1/2023/UFPR/R/SD/DSC
PROCESSO Nº 23075.029427/2023-16
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Parecer recurso

A Comissão Examinadora, composta pelos professores Dr. Michel Fleith Otuki (UFPR), Prof^ª. Dr^ª Solena Ziemer Kusma Fidalski (UFPR), Prof^ª Dr^ª Thais Martins Guimarães (UFPR), Prof^ª Dr^ª Gabriela Mourão Ferreira (UFPR) e Prof^ª Dr^ª Thais Carolina Bassler (UFMS), sob a presidência do primeiro, em conformidade com a Resolução nº 66A/2016 (CEPE-UFPR), reuniu-se no dia 11 de outubro de 2023, às 14:00, na Sala de Reuniões, Prédio de Ciências da Saúde - Campus Botânico, para manifestar-se quanto ao recurso interposto por uma das candidatas contra o parecer conclusivo do Concurso Público para Professor do Magistério Superior - Área de Conhecimento: Nutrição Clínica da Universidade Federal do Paraná, Professor Classe A, Adjunto A, Nível I, edital de nº 159/23-PROGEPE.

A requerente menciona pontuação substancialmente diferente da realizada por ela quando do uso da planilha de cálculos para concursos solicitando explicações a respeito da conduta da Comissão Examinadora para a análise do currículo e defesa do projeto de pesquisa.

A Banca Examinadora informa que utilizou a pontuação constante na Resolução nº 70/16-CEPE que fixa a tabela de pontuação para avaliação de currículo nos termos dos artigos 9º e 36 da Resolução nº 66A/16-CEPE procedendo a avaliação de todos os documentos comprobatórios apresentados, considerando as publicações de acordo com a pontuação do QUALIS-CAPES para os periódicos. A pontuação final de cada candidato na prova de análise de currículo foi feita pela somatória dos pontos obtidos nos grupos após aplicados os respectivos pesos, conforme orientação do Art. 36 § 6º da Resolução nº 66A/16-CEPE. A resolução não menciona a divulgação dos critérios de avaliação do currículo, apenas que se deve estabelecer proporcionalidade e converter a pontuação de publicação em até no máximo 20 (vinte) pontos. Vale ressaltar que a nota final do currículo de cada candidato é ponderada para a nota obtida pelos demais candidatos do concurso, levando em consideração cada grupo de requisitos avaliados.

A requerente aponta a falta de divulgação dos critérios para a arguição dos candidatos no item 9.6 do edital nº 159/23-PROGEPE. No entanto, é importante dizer que Edital é um ato escrito em que são apresentadas determinações, avisos, citações e demais comunicados de ordem oficial e que as regras do edital têm natureza de ato administrativo e não geram direito adquirido, portanto de inferior hierarquia em relação à Resolução. Esta Banca Examinadora cumpriu o Art. 19 § 1º da Resolução 66A/16 – CEPE divulgando em editais os critérios para avaliação das provas escrita e didática (Edital 1 e 5, respectivamente). Ainda, o Art. 37 versa que a Prova de Defesa do Currículo e de Projeto de Pesquisa na área de conhecimento do concurso consiste na submissão do candidato a arguição pela Banca Examinadora, em Sessão Pública gravada em vídeo e áudio e que esta arguição deve versar sobre as atividades previstas nos GRUPOS III e IV e projeto de pesquisa na área do conhecimento do concurso, ato que pode ser evidenciado na gravação da entrevista da candidata. Ainda, o § 2º cita que a Banca Examinadora deve divulgar antecipadamente o cronograma das arguições em Edital no local do concurso e no sítio eletrônico do Departamento, bem como deve divulgar a data para entrega da proposta de projeto de pesquisa na área de conhecimento do concurso, ato este que foi promovido por meio do Edital 09/2023 presente no Processo SEI 23075.029427/2023-16.

Em relação ao apontamento da requerente sobre o tempo da arguição, qualidade e número de perguntas bem como a insinuação do não atendimento aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, esta Banca Examinadora informa que além de atender as Resoluções já citadas também respeitou

a Constituição da República Federativa do Brasil, que define em seu Art. 37, II que concurso é uma série de procedimentos para apurar as aptidões pessoais apresentadas pelos candidatos que se empenham para a obtenção de uma vaga e que submetem voluntariamente seus trabalhos ao julgamento de uma comissão examinadora. Portanto, atuou com a finalidade de selecionar os melhores candidatos para provimento do cargo, mediante aferição do mérito de cada um e de acordo com requisitos exigidos no interesse da administração.

Por último, informamos que o currículo documentado da candidata pode ser retirado no Departamento de Nutrição, no entanto a entrega de termo de confidencialidade que garanta que os dados do projeto não serão utilizados, não é prática pertinente, tendo em vista que a banca atende aos princípios que regem o funcionalismo público, principalmente o da moralidade administrativa.



Documento assinado eletronicamente por **SOLENA ZIEMER KUSMA FIDALSKI, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 16/10/2023, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS MARTINS GUIMARAES, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 16/10/2023, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MICHEL FLEITH OTUKI, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 16/10/2023, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA MOURAO FERREIRA, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 16/10/2023, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Carolina Bassler, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **6073677** e o código CRC **21BA5DBF**.